

A GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA, A DEMOCRACIA E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

*Emerson Almeida Renovato*²

*Paulo César Nunes da Silva*³

Resumo: a pesquisa visa, através de uma análise multidisciplinar, fazer a alusão da globalização, enquanto fenômeno econômico e social, sobretudo político, e seus efeitos no campo das ciências jurídicas. Discorrendo acerca da mundialização de procedimentos e atuações o trabalho buscará interligar a globalização política à globalização jurídica, ou melhor, à universalização dos direitos, tendo em vista a existência de direitos humanos “mínimos” a serem respeitados por todos os Estados do mundo. Traçar um paralelo entre os Blocos econômicos e os Sistemas de proteção aos direitos humanos também será uma forma de concluir que ambos os processos de universalização têm pertinência e correlação, e que a universalização dos direitos humanos possui extrema importância para se atingir os objetivos políticos augurados sem desprezar o ser humano.

Palavras-chave: Globalização. Política. Direito. Direitos humanos.

Abstract: *The research seeks, through a multidisciplinary analysis, to make allusion of globalization as economic and social phenomenon, especially political, and its effects in the field of legal sciences. Talking about the globalization of work's procedures and activities seeks to link up policy globalization to legal globalization, or better, to the universalization of rights, in view of the existence of “minimum” human rights to be respected by all States of the world. Draw a parallel between the economic blocks and the human rights protection systems will also be a way to conclude that both processes have universal relevance and correlation, and that the universality of human rights is very important to achieve political objectives without augur disregarding the human being.*

Key words: *Globalization. Politics. Rights. Human Rights.*

1. Introdução

A globalização inicialmente foi tida como um fenômeno comercial caracterizando-se pela expansão do mercado entre os países interessados nos produtos uns dos outros. Começou a ser pronunciada no início dos anos 80 nas melhores universidades dos Estados Unidos.

¹ Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, na disciplina Direitos Humanos na Administração Pública, ministrada pela Prof^a. Dr^a. Maria Goretti Dal Bosco.

² Advogado e Professor da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS. Pós-graduando em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD.

³ Bacharel em Direito e Administração de Empresas. Técnico administrativo da UFGD. Pós-graduando em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD.

Ocorre que nos dias contemporâneos não nos é permitido falar de Estado moderno sem antes fazermos exame da conjuntura internacional. Tal conjuntura define-se pelo fenômeno conhecido como Globalização, que conforme comenta André-Jean Arnaud, que a globalização é um amplo fenômeno “que cobre todos os campos das atividades humanas.”⁴ e que “a autonomia dos Estados-nações viu-se bastante comprometida pela interdependência que se desenvolve no seio de uma economia globalizada.”⁵

Assim, deixa de ser apenas fenômeno comercial como espécie para ganhar patamar de fenômeno gênero, envolvendo vários outros assuntos, dentre eles direitos humanos.

Portanto, o processo de globalização constitui-se numa gama de seguimentos e assuntos diferenciados dentre os quais social, político, jurídico ou econômico. Esclarecesse que a pesquisa ficará adstrita em verificar quais os efeitos que a globalização trouxe ou ainda traz para a afirmação dos direitos humanos, desde sua criação até os dias contemporâneos.

Para que a globalização seja considerada como tal é necessário que o país incremente sua política interna e, principalmente, externa, para que o processo seja suficientemente adequado e eficaz. A política adequada para aceitação da globalização caracteriza-se como sendo aberta, disposta a mudanças e adequações que a própria política mundial estabelece.

Por outro lado, esta política mundial deixa o Estado fragmentado, pois, interfere diretamente em sua estrutura.

Vários são os acontecimentos que fragmentam a soberania estatal, como bem identifica Fábio Corrêa Souza de Oliveira:⁶

“a integração dos Estados através de blocos regionais, a criação e o reconhecimento de instâncias públicas e privadas supranacionais, o fim do monopólio dos Estados sobre a produção do direito e sobre a coerção legítima, o controle das relações comerciais internacionais por grandes empresas transnacionais, dentre outras características, revelam o que se convencionou chamar de *poli-centralidade*”.

Na mesma linha de raciocínio, André-Jean Arnaud enfatiza que este pluralismo contemporâneo é “oriundo da fragmentação das soberanias”⁷

Outra linha de estudo ficará entre a afirmação da democracia como sendo o melhor e mais favorável instrumento de governo para a aplicabilidade dos ideais dos direitos humanos. Como é notório, o mais adequado seria que todo país defendesse os princípios dos direitos humanos, já que isto nada mais seria do que defendermos a

⁴ ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Tradução por Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 28.

⁵ *Idem*, p. 154.

⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria de princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2007.

⁷ ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Tradução por Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 214.

⁷ *Idem*, p. 154.

lógica, isto deveria ser feito independentemente do regime de governo, credo religioso ou política de desenvolvimento adotado por aquele Estado.

Contudo, sabemos que nem todo Estado pensa assim, e estes Estados, digamos contrários, não usam o sistema democrático de governo, mas uma política fechada e sem precedentes democráticos, como é o caso de países como Paquistão, Afeganistão, Coréia do Norte, dentre outros.

Nestes países os direitos humanos não são tratados como prioridade estatal, como são nos países democráticos, talvez estes fatores sejam os principais influenciadores dos pensamentos ou opiniões de estudiosos sobre o assunto de que o regime democrático de governo ainda continua sendo o principal e mais adequado regime de proteção aos direitos humanos.

Com a globalização à frente de assuntos relacionados à economia, cultura, política e social, tendo o neoliberalismo como principal manifestação, não poderia ser diferente com assuntos relacionados à direitos humanos, pois todos aqueles assuntos estão diretamente ligados a este, de tal forma que a má gestão de qualquer um daqueles segmentos interferem na qualidade ou na dignidade de vida de qualquer cidadão seja de um ou outro país.

Neste sentido, trataremos de identificar a importância da globalização na defesa e disseminação dos ideais dos direitos humanos, os quais anteriormente eram tidos ou defendidos em poucos países, e, com o fenômeno da globalização tornaram-se mais conhecidos e buscados pela esmagadora maioria da população mundial numa tentativa de se evitar que os valores naturais a que todo ser humano faz jus, nunca mais venha sofrer atrocidades como outrora.

2 Globalização

2.1 Definição

Globalização, Aldeia-Global, “Tecnoglobal”⁸, e tantas outras expressões notoriamente conhecidas, dizem respeito a um processo econômico e social que estabelece uma integração econômica, social, cultural e, sobretudo, política entre os países e as pessoas do mundo todo. Por meio deste processo ou fenômeno, as pessoas, os governos e as empresas trocam idéias, realizam transações financeiras e comerciais e espalham aspectos culturais pelos quatro cantos do mundo.

A Globalização trata da forma como os países interagem e se aproximam das pessoas, ou seja, coliga o mundo, levando em consideração aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Com isso, gerando a fase da expansão da chamada era da *Lex Mercatoria*⁹, onde é possível realizar transações financeiras, expandir seu negócio até então restrito ao seu mercado de atuação para mercados distantes e emergentes, sem neces-

⁸ DANTAS, Ivo. *Direito constitucional econômico*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 109-111.

⁹ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização*. Florianópolis: IDA, 2004. p. 25.

sariamente um investimento alto, pois a comunicação no mundo globalizado permite tal expansão, porém, obtêm-se como consequência o aumento acirrado da concorrência.

2.2 Origem e características da globalização

Muitos historiadores afirmam que o processo de globalização teve início nos séculos XV e XVI com as grandes navegações e descobertas marítimas. Neste contexto histórico, o homem europeu entrou em contato com povos de outros continentes, estabelecendo relações comerciais e culturais. Porém, a globalização efetivou-se no final do século XX, logo após a queda do socialismo no leste europeu e na União Soviética. O neoliberalismo, que ganhou força na década de 1970, impulsionou o processo de globalização econômica.

Com a saturação dos mercados locais, muitas empresas multinacionais necessitavam conquistar novos mercados, para comercializarem seus produtos, principalmente dos países recém saídos do socialismo.

A livre concorrência fez com que as empresas utilizassem cada vez mais recursos tecnológicos para baratear os preços e também para estabelecerem contatos comerciais e financeiros de forma rápida e eficiente. Neste contexto, entra a utilização da Internet, das redes de computadores, dos meios de comunicação via satélite, entre outros.

Acerca do princípio acima esposado, segundo ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁰, pelo princípio da livre iniciativa, ao “Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado ‘princípio da subsidiariedade’ e deve ser tal que não reprima a liberdade da iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo”.

Desta forma, a intervenção do Estado em Empresas privadas, só se justificará caso o interesse público esteja sofrendo graves ameaças, uma vez que o ato administrativo tem que necessariamente pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, subsumindo assim o fato aos princípios constitucionais. Destarte, a regra é pela não intervenção estatal nas atividades econômicas particulares, justificando apenas, nos casos em que o interesse público estiver sendo ameaçado.

Uma outra característica importante da globalização é a busca pelo barateamento do processo produtivo pelas indústrias. Muitas delas, produzem suas mercadorias em vários países com o objetivo de reduzir os custos. Optam por países onde a mão-de-obra, a matéria-prima e a energia são mais baratas. Um tênis, por exemplo, pode ser projetado nos Estados Unidos, produzido na China, com matéria-prima do Brasil, e comercializado em diversos países do mundo.

Para facilitar as relações econômicas, as instituições financeiras (bancos, casas de câmbio, financeiras) criaram um sistema rápido e eficiente para favorecer a transferência de capital e comercialização de ações em nível mundial.

¹⁰ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.327.

Informação, investimentos, pagamentos e transferências bancárias, podem ser feitos em questões de segundos através da *Internet*, telefone celular, pagers e palm´s tecnologias estas que fizeram o “fenômeno” da globalização se alastrar rapidamente e atingir o patamar atual de generalidade mundial.

Os tigres asiáticos (Hong Kong, Taiwan, Cingapura e Coréia do Sul) são países que souberam usufruir dos benefícios da globalização. Investiram muito em tecnologia e educação de base nas décadas de 1980 e 1990, tendo como resultado, o barateamento dos custos de produção e agregação tecnologias aos seus produtos, e atualmente, são grandes exportadores.¹¹

2.3 Blocos Econômicos e globalização

Dentro deste processo econômico, muitos países se juntaram e formaram Blocos Econômicos, cujo objetivo principal é aumentar as relações comerciais entre os membros.¹²

Neste contexto, surgiram a União Européia (UE), antes chamada de Comunidade Econômica Européia (CEE), o Mercado Comum do Sul (Mercosul), a Comecom, o Nafta, o Pacto Andino e a Apec.

Estes blocos se fortalecem cada vez mais e já se relacionam entre si. Desta forma, cada país, ao fazer parte de um bloco econômico, consegue mais força nas relações comerciais internacionais¹³.

3. A política mundial e a democracia como regime de governo adequado

Uma nova ordem mundial passou a vigor, e não só no campo da política, mas também no campo das ciências jurídicas, e esta ordem é “baseada na cooperação internacional, e deve ter por pressupostos a existência de organismos internacionais capazes de construir a solidariedade entre os povos...”¹⁴

E para melhor compreensão dessa sistemática, necessário sabermos que o termo política é derivado do grego antigo e se refere a todos os procedimentos relativos a arte de unificar e organizar as ações humanas e dirigi-las para um fim comum (CASSIER, Ernst).¹⁵ Assim, pode se referir tanto a Estado, quanto sociedade, comunidade e definições que se referem à vida humana.

Segundo Hannah Arendt,¹⁶ (1906-1975), política “trata-se da convivência entre

¹¹ ALCOFORADO, Fernando. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997. p. 33.

¹² ALCOFORADO, Fernando. *Op. Cit.* p. 33-34.

¹³ ALCOFORADO, Fernando. *Op. Cit.* p. 34.

¹⁴ ALCOFORADO, Fernando. *Op. Cit.* p. 31.

¹⁵ Apud: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 129

¹⁶ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

diferentes”, pois a política “baseia-se na pluralidade dos homens”, assim se a pluralidade implica na coexistência de diferenças, a igualdade a ser alcançada através desse exercício de interesses, quase sempre conflitantes, é a liberdade e não a justiça, pois a liberdade distingue “o convívio dos homens na *pólis* de todas as outras formas de convívio humano bem conhecidas pelos gregos”.

Para Nicolau Maquiavel, em *O Príncipe*¹⁷, política é a arte de conquistar, manter e exercer o poder, o próprio governo.

Ainda existem algumas divergências sobre o tema, para alguns política é a ciência do poder e para outros é a Ciência do Estado, no entanto a nós importa saber que através da política é que se atinge o objetivo de organização da sociedade pelos cidadãos, e consequentemente à regulação jurídica hodiernamente visualizada.

Na antiguidade a teoria política distinguiu três formas de Estado: a monarquia, aristocracia e democracia¹⁸. No entanto, a democracia será nosso objeto de estudo, por ter sido o forma de Estado eleita como mais adequada pelo mundo moderno.

A democracia é um regime de governo onde o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos (povo), direta ou indiretamente, por meio de representantes eleitos, forma mais usual. Uma democracia pode existir num sistema presidencialista ou parlamentarista, republicano ou monárquico.¹⁹

Dividimos a democracia em diferentes tipos, baseado em um número de distinções. A distinção mais importante acontece entre democracia direta (algumas vezes chamada “democracia pura”), onde o povo expressa a sua vontade por voto direto em cada assunto particular, e a democracia representativa (algumas vezes chamada “democracia indireta”), onde o povo expressa sua vontade através da eleição de representantes que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram²⁰.

Não menos importantes, outros fatores na democracia incluem exatamente quem é “o Povo”, isto é, quem terá direito ao voto; como proteger os direitos de minorias contra a “o totalitarismo (ARENDRT, 2004)” e qual sistema deve ser usado para a eleição de representantes ou outros executivos.

3.1 O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é composto pelo Estado de Direito. Este por sua vez possui características das quais as mais relevantes são: a soberania do Estado Nacional, a unidade do ordenamento jurídico, a divisão dos poderes estatais, o primado da lei sobre outras fontes de proteção jurídica, o reconhecimento da certeza do Direito como valor político fundamental, a igualdade formal dos cidadãos perante a lei, o reconhecimento e a proteção de direitos individuais, civis e políticos, a garantia constitucional, a distinção entre público e privado e a afirmação da propriedade privada e da liberdade de iniciativa econômica.

¹⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

¹⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 405.

¹⁹ KELSEN, Hans. *Op. Cit.* p. 412-428.

²⁰ KELSEN, Hans. *Op. Cit.* p. 412-428.

O Estado de Direito constitucional também é o pai da democracia representativa. O voto periódico de todos do povo, a alternância de poder, a representação popular, a separação de poderes, a revisão jurisdicional integram importantes conquistas da democracia representativa e liberal. Como se percebe nela radica-se a gênese de fundamentais regras processuais de tomada de decisões políticas.

O Estado de Direito formal e liberal precisou ser revisto, notadamente pela sua insuficiência em permitir a consecução de fins muitas vezes explicitamente assumidos pelo sistema. A desigualdade material, a injustiça nas relações privadas e públicas, as limitações da proteção jurídica estritamente individual demonstraram a inépcia do Estado Liberal para atender os reclamos da nova ordem.

As dificuldades de se implementar o socialismo econômico, a falência do socialismo de Estado soviético, o processo crescente de globalização da economia e da cultura determinaram uma revisão desse entendimento inicial.

O direito ao mínimo essencial é a faceta econômica do Estado Democrático de Direito, ou seja, deve o Estado garantir as condições materiais que permitam o desenvolvimento da personalidade de cada um, em uma primeira expressão da dignidade da pessoa humana. Nada obsta que a economia de gastos e a possibilidade de um controle mais efetivo sobre a qualidade dos serviços prestados ao cidadão recomendem uma atuação mais tímida do Estado como interventor direto na economia. O que não se espera do Estado Democrático de Direito é sua demissão do encargo de promover as medidas necessárias para a inclusão social.

3.2 A democracia e sua proteção como um direito humano²¹

Os direitos humanos foram se desenvolvendo através dos tempos. Para fins acadêmicos, os doutrinadores se utilizam do termo “gerações” ou “dimensões”, para melhor explicar tal evolução, de modo que hoje, observamos três ou quatro etapas diferenciadas, dependendo o autor que utilizarmos.

Os direitos relativos ao status negativo do Estado, direitos à liberdade, conhecidos como direitos de 1ª geração, são aos direitos civis e políticos do homem, que se opunham ao direito estatal. Onde a liberdade do indivíduo deveria ser resguardada face ao poder do Estado totalitarista, e ao mesmo tempo em que o cidadão necessitava participar desse poder. Despontaram no final do século XVII, trazendo uma limitação ao poder estatal, onde as prestações negativas impunham ao Estado uma obrigação de não fazer.

Com o advento da revolução industrial, o indivíduo abandonou a terra e passou a viver na cidade, enfrentando toda uma agitação decorrente do desenvolvimento tecnológico. Os seres humanos passaram a participar de novos espaços, como a fábrica e os partidos políticos, ele começa a aspirar a um bem-estar material propiciado pela

²¹ ABREU, Neide Maria Carvalho. *Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008. http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Neide%20Maria%20Carvalho%20Abreu_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf. Acesso em: 30 Set 08.

modernidade, desenvolvendo-se então, os direitos econômicos, culturais e sociais, assim como os direitos coletivos, já que diferentes formas de Estado social tinham sido introduzidas, são conhecidos como direitos de 2ª geração, surgiram logo após a Primeira Grande Guerra Mundial.

Passou-se então a ser requerida uma maior participação do Estado, face ao reconhecimento de sua função social, através de prestações de cunho positivo, que visassem o bem-estar do homem, pois os direitos individuais não eram mais absolutos.

Encerrando o século XX, observou-se uma 3ª geração de direitos fundamentais, com a finalidade de tutelar o próprio gênero humano, direitos considerados transindividuais ou difusos, direitos de pessoas consideradas em sua coletividade.

São os chamados direitos de fraternidade, de solidariedade, traduzindo-se num meio ambiente equilibrado, no avanço tecnológico, numa vida tranqüila, à autodeterminação dos povos, à comunicação, à paz.

Tudo isso evoluiu de tal forma, que os direitos fundamentais se vêem nos dias de hoje cada vez mais presentes nos pactos e tratados internacionais, que gradativamente, conseguem se infiltrar aos direitos internos dos Estados que se prontificam perante toda a comunidade internacional a dignificar as condições de vida do homem, através do respeito aos seus direitos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, idade, cor, sujeitando essa tutela unicamente à sua condição de homem.

No final do milênio passado e no início desse novo milênio ora vivenciado, o comportamento dos homens vem sofrendo uma série de alterações, daí que começa a desabrochar a 4ª geração dos direitos fundamentais, com as clonagens, alimentos transgênicos, a informática, direito à informação, à democracia, ao pluralismo.

O direito internacional contemporâneo possui a tendência de ter hoje o regime democrático de governo como sendo o de maior aceitabilidade quanto a defesa dos ideais dos direitos humanos. No final dos anos oitenta esta tendência era bem mais nítida, como bem acentua José Maria Gomes:²²

“Com efeito, as novas circunstâncias mundiais abertas pelo fim da Guerra Fria e a queda do “socialismo real” provocaram mudanças políticas domésticas imediatas, que se traduziram num incremento inédito do número de estados democrático-liberais. Culminava, assim, o que Huntington (1991) denominara de “terceira onda” da democratização, que se iniciou em meados da década dos setenta como o colapso das ditaduras da Espanha, de Portugal e da Grécia, e prosseguiu nos anos oitenta com as “transições” latino-americanas, até alcançar, no início desta década, o Leste Europeu, o continente africano e a Ásia, algumas vezes como restauração de regime, outras como regime novo [...]”

A Declaração de Viena de 1993 foi o primeiro documento escrito da Organização das Nações Unidas (ONU) afirmando explicitamente que a democracia é a forma de governo que mais favorece o respeito aos direitos humanos.²³

²² GÓMEZ, J. M. . *Globalização da política. Mitos, realidades e dilemas. Revista Praia Vermelha, Curso de Pós Graduação Em Serviço Social Ess Ufrj, Rio de Janeiro - RJ, v. n°1, p. 07-47, 1997. p. 165.*

²³ *Idem.* p. 166.

4. Globalização dos direitos: a evolução dos direitos humanos

4.1 Direitos humanos

Thomas Paine, em sua obra *Direitos do Homem – 1791/1792* -, é quem primeiro utilizou o conceito “Direitos Humanos”²⁴, isso porque o autor verificou na espécie humana um único e homogêneo grupo (“Rights of Man” - Direitos do Homem).²⁵

Etimologicamente Direitos Humanos são os direitos do homem, conforme preceitua Norberto Bobbio em seus prólogos sobre o assunto, parafraseando Immanuel Kant. Afirmado essa tese utilizando outro termo filósofo Alemão, “os direitos do homem consistem em uma verdadeira e própria revolução copernicana”.²⁶

Portanto, Direitos Humanos são os direitos que visam salvaguardar os valores mais preciosos dos seres humanos, ou seja, direitos que visam resguardar a igualdade, a fraternidade, a liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentos dessa matéria.

Para João Baptista Herkenhoff, os Direitos Humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Afirma-se que Direitos Humanos são direitos inerentes à pessoa humana, e visam proteger a integridade física e psicológica daqueles, perante seus semelhantes e perante o Estado, limitando os poderes das autoridades estatais, garantindo, assim, o bem estar da sociedade através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação.

4.2 Direitos Humanos antes de 1948

Em 1648, depois de mais de 30 anos de guerra na Europa, a Paz de Westphalia²⁷

²⁴ PAINE, Thomas. *Direitos do Homem*. São Paulo: Edipro, 2005.

²⁵ *Idem*.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política – a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 476.

²⁷ *Westphalia (em alemão, Westfalen) é uma região (histórica) da Alemanha, à volta das cidades de Dortmund, Munster, Bielefeld e Osnabruck, e agora incluída no estado federal alemão (Bundesland) de Nordrhein-Westfalen (e uma parte a sudoeste da Baixa Saxônia). Westphalia é aproximadamente a região entre os rios Reno e Weser, a norte da bacia do rio Ruhr. Não é possível definir com precisão exata as fronteiras, porque o nome “Westfalen” foi aplicado a diferentes entidades na história. Por esta razão, especificações da área e população diferem muito. Variam entre 16000 e 22000 km² respectivamente entre 4,3 milhões e 8 milhões de habitantes.). Westphalia assinala o triunfo dos Modernos Estados soberanos, tanto na ordem interna como na ordem internacional. A paz de Westphalia foi assinada em 24 de Outubro de 1648 após cinco anos de intensas negociações, assinalando importantes transformações no Direito Internacional, nas Relações entre as nações e na Organização Política Européia. FREIRE e ALMEIDA, D. *A Guerra dos Trintas anos e a Paz de Westphalia*. USA: Lawinter.com, Março, 2005. Disponível em: < www.lawinter.com/42005hridfalawinter.htm >. Acesso em: 3 jun. 08.*

fundou o moderno direito internacional, através do reconhecimento de Estados soberanos, devidamente constituídos.²⁸

Desde o século XVI, valores universais foram se fazendo necessários ao mundo, cada vez mais, isso porque a cada guerra milhares de pessoas morriam e não havia limites à guerra²⁹. Valores universais que só aflorariam a sociedade com a roupagem globalizada atualmente sabida em 1948.

No entanto, a crescente mundialização (e porque não a globalização) da sociedade e a interdependência dos seres humanos fez surgir a necessidade de uma forma de proteção aos seres humanos em escala global, proteção aos seres humanos em face daqueles que detinham superioridade em face deles próprios.

Isso só foi possível, pelo fato de que em tempos anteriores à essa época a humanidade possuía códigos de deveres, impondo tão somente aos seres humanos tais obrigações, como por exemplo, os Dez Mandamentos, o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas³⁰, O Código de Manu.

Uma inversão e equilíbrio dessa realidade era necessária, sendo necessário ver “o outro lado da moeda”, Bobbio melhor explicita esse quadro:

Na história do pensamento moral e jurídico essa moeda foi observada mais pelo lado dos deveres do que pelo dos direitos. ... Os códigos morais e jurídicos foram estabelecidos originariamente para salvaguardar o grupo social em seu conjunto, e não cada um de seus membros. ... Para que pudesse acontecer a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, foi preciso que a moeda se invertesse: que o problema começasse a ser observado não mais pelo ponto de vista da sociedade, mas também do ponto de vista do indivíduo.³¹

Principal inspirador dos primeiros legisladores dos direitos do homem, no século XVII, Jonh Locke (1632-1704), médico, filósofo e político Inglês, preconizou uma série de direitos naturais devidos ao homem. Locke propôs valores tais como: Liberdade, Igualdade, Tolerância e Dignidade.

No entanto, em seu “Ensaio sobre o entendimento humano, obra mais importante do ponto de vista filosófico, Locke combate a doutrina das idéias inatas, sobrepujando a doutrina clássica do empirismo.³²

Alarmado com o clima hostil pelo qual passava a Europa, de guerras con-

²⁸ BRIERLY, James Leslie. **Direito internacional**. Trad. M. R. Crucho de Almeida. 4.ed.

Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. Disponível em: <http://www.revistaacademia.ccjs.ufcg.edu.br/anais/artigo2.swf>. Acesso em: 20 Ago 08.

²⁹ *Um das mais importantes contribuições ao pensamento jurídico sobre a guerra está na obra do holandês Ugo Grotius (ou Hugo Grócio) – 1583 a 1645 -, o qual vem a secularizar a doutrina da guerra justa. In: GONÇALVES, Joansval Brito. Tribunal de Nuremberg 1945 – 1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2ª ed. Rev. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 20.*

³⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política – a filosofia política e a lição dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 477.

³¹ BOBBIO, Norberto. *op. cit.* p. 477-478.

³² LOCKE, John. 1632-1704. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio sobre o entendimento humano**. Trad. Anaor Aiex e Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. VI-VIII.

stantes, Immanuel Kant, numa visão filosófica, proclamou a pessoa humana como valor absoluto.³³ Desse valor é que se passou a desenvolver todos os valores hoje tidos como universais.

Conhecido como metódico, Kant foi um pacifista convicto, inspirado nos ideais da independência americana e posteriormente na Revolução Francesa, planejou um projeto humanista de paz, até tempos atuais inspirador da doutrina de direitos humanos.³⁴

Em 1791, Immanuel Kant, na Paz Perpétua, fez menção ao imperativo categórico (aprimorado em sua obra “A metafísica dos costumes” - “Doutrina do direito”)³⁵, onde os direitos humanos eram vistos por ele como um direito inato, adstrito aos seres humanos, visão essa que inspirou inclusive a visão atual e contemporânea de direitos humanos, consagrada na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948.

4.3 Direitos Humanos depois de 1948, perspectiva contemporânea dos direitos humanos

Muito se fala que a idéia de direitos humanos preconizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foi uma concepção ocidental, isso talvez, pelo fato de serem os direitos humanos de inspiração européia e americana (Revolução Francesa e Independência Americana).

Daí, a fim de clarear tal contradição, vemos que, onde antes só tínhamos o direito humanitário, interestatal e os direitos nacionais, hoje passamos para a construção de uma nova ordem sobre a qual se constrói o direito internacional, os direitos humanos universais, não vinculados tão somente ao ocidente.

De origem laica, e inspiração Kantiana, principalmente, dentre outras, a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou, e busca³⁶, universalizar o direito do homem, tornando-o um direito cosmopolita, ou seja, alguém além das fronteiras nacionais.

Tendo como princípios a unidade, integralidade e a indivisibilidade, a Declaração foi o primeiro documento que previu direitos transnacionais aos seres humanos, excetuando as questões ligadas à guerra³⁷, após a Paz de West-

³³ KANT, Emmanuel. *op. Cit.* p. 5-11.

³⁴ *Idem. Op. Cit.* p. 5-11.

³⁵ *Ibidem. Op. Cit.* p. 7.

³⁶ Diz-se que a busca pela universalização dos Direitos Humanos ainda é um desafio da DUDH, pois Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 60 anos em 10 dezembro de 2008. E com o fim de popularizar o conceito dos direitos humanos e cada um dos 30 artigos da Declaração Universal, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República está organizando um grande mutirão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/60anos>. Acesso em: 22 Ago 08.

³⁷ “Ao longo de toda sua história conhecida, a humanidade tem-se deparado com um fenômeno que se tornou cotidiano em todos os pontos do globo: o fenômeno da guerra. p. 13... Verdadeiramente, durante séculos, parte significativa do Direito Internacional foi, basicamente, o direito relacionado à guerra, aos conflitos. A versão clássica do Direito, vigente, pelo menos, até 1945, dividia o Direito Internacional, pelo seu conjunto de regras, em dois grandes âmbitos, de importância semelhante: O primeiro contém as normas pelas quais eram regidas as relações entre Estados em situações de paz; o segundo, as que regiam as relações em caso de conflito armado... p. 16-17.” In: GONÇALVES, Joanival Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945 – 1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. 2ª ed. Rev. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

phalia, depois de cerca de 300 anos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.³⁸

Com a assinatura e com reiteradas prática dos países signatários, foram estabelecidas duas barreiras, quais foram, a primeira foi a soberania nacional dos Estados, e a segunda o relativismo cultural destes, cada qual em momentos históricos distintos.

Quanto ao primeiro desafio, que existiu aproximadamente entre 1948 e 1990, superado pela humanidade após o fim da Guerra Fria, através da pressão política mundial. Já no tocante ao relativismo cultural, que até os tempos atuais consiste em entrave para a efetivação dos direitos humanos em sua integralidade, no entanto tal barreira caminha para sua resolução, tendo em vista a aproximação do ocidente com o oriente nas questões humanísticas, sobretudo depois da proclamação de Teerã e da Conferência de Viena (1968 e 1993).

5. Sistemas de proteção dos direitos humanos e a perspectiva globalizada de direito

A criação da Organização das Nações Unidas em 1945, após duas guerras mundiais, além de reger as regras mundiais acerca dos conflitos, foi necessária também para a proteção dos direitos humanos se tornarem efetivamente global, é claro que paulatinamente, ao passo que a adaptação do mundo a ela não foi abrupta.

A estrutura que subsidia a proteção dos direitos humanos no mundo, perfeitamente pode ser utilizada também para a proteção dos regimes democráticos, e consequentemente o acesso ao poder pelo povo.

5.1. Sistema universal de proteção aos direitos humanos

Kant no século XVIII já nos ensinava sobre a existência de um direito cosmopolítico ou do cidadão do mundo (*jus cosmopolitanum*), pelo fato de a terra não ser infinita, mas uma superfície em si mesma limitada.³⁹

Diante desse cidadão universal o mundo, após duas grandes guerras mundiais, fez surgir um organismo multinacional, dotado de competência para dirimir e , principalmente, pacificar questões globais.

Então, entende-se por global, o sistema de proteção dos direitos humanos encampado pelas Nações Unidas - ONU, que tem abrangência mundial, ou pelo menos aos países que a reconhece e são signatários de seus tratados e acordos.

³⁸ Mas mesmo apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ter sido precípua nessa temática, Kant no século XVIII já havia proposto limites à guerra, dentro dos princípios da cidadania: “Toda espécie de meios de defesa é permitida ao Estado atacado, exceto aqueles cujo uso incapacitaria seus indivíduos à cidadania...É lícito na guerra impor ao inimigo vencido provisões e contribuições, porém não o saque do povo, isto é, arrebatar dos particulares seus bens...” KANT, Emmanuel, 1724 – 1864. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 196.

³⁹ KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 150.

Desde a Declaração da ONU, em 1948, consagrou-se um conjunto de valores que levou anos para obter consenso global, e continua sendo escrita tal difusão até os dias hodiernos. Sobretudo nesses últimos dois séculos que, nos é demonstrado que os direitos humanos cada vez mais têm se elevado à condição de prioridade mundial.

5.2. Sistema regionais de proteção aos direitos humanos

Ao verificarmos a existência de um sistema global de proteção dos direitos humanos, paralelamente, percebe-se que existem sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Evidencia-se que cinco são os sistemas regionais de proteção: Sistema interamericano, Sistema europeu, Sistema africano, Sistema árabe/persa e Sistema asiático, agindo independentemente cada qual dentro de sua base territorial, inclusive com independência em relação ao sistema global, resguardadas as regras internas de prevenção deste Sistema.⁴⁰

Os Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são importantes instrumentos de resolução da questão do relativismo cultural, barreira a ser totalmente transposta em tempos atuais e outras questões ligadas aos direitos humanos.

A existência de Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, além de pôr termo ao relativismo cultural, facilita a fiscalização e proteção do direito humano à democracia, à liberdade, pois afinal o modelo tido como adequado para todo o mundo é o modelo democrático, tendo em vista serem esses Sistemas já organizados e preparados para tal missão, melhorando a harmonia mundial e o acesso ao poder pelo povo, seu real detentor.

6. Considerações Finais

Sem o intuito de pôr termo à questão, e com referência ao que foi exposto, é perfeitamente plausível que a globalização não foi tão somente um fenômeno causador da miscigenação de mercados globais, ou seja, não foi algo que direcionou ou incrementou apenas a economia entre os países.

Hodiernamente não só na economia, mas como em todos os campos referentes aos seres humanos as agendas são globalizadas, como por exemplo, a violência mostrada numa favela do Rio de Janeiro pode ser perfeitamente discutida em países da Europa ou da Ásia.

Daí depreendesse que o Estado nacional não pode mais discutir sobre os direitos dos seres humanos somente internamente, pois contemporaneamente entende-se que o assunto deve ser discutido e codificado através de tratados e leis de proteção a todos os indivíduo mundiais, utilizando o pensamento kantiano de que o direito do ser

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2. ed. São Paulo : Max Limonad, 1997. p. 217.

humano ultrapassa a barreira interna do Estado, entendido por Kant como direito dos cidadãos cosmopolitas.

Logo, desta forma se desenvolve o fenômeno da globalização, com reflexos de nossas ações em todo o mundo, e vice e versa, isto graças às tecnologias de informação capazes de transmitirem em tempo real o que acontece em qualquer parte do planeta.

Por isso, assim como na economia, a política de proteção aos direitos humanos também faz parte do fenômeno da globalização, e tal fato explica-se por integrarem-se os países democráticos em políticas públicas para o desenvolvimento e proteção em defesa da dignidade da pessoa humana.

Verificamos também que o regime de governo democrático é o melhor e a mais favorável forma de governo para a proteção dos direitos humanos, inclusive através da leitura de precedentes das Nações Unidas.

A globalização da política e dos direitos humanos é algo inevitável a todos os países do globo, e por isso mesmo em países mais rígidos ou não democráticos, ou até mesmo aqueles com uma “pseudodemocracia” não conseguirão manterem-se inertes por muito tempo, sob pena de segregação de seus nacionais, afinal, o que se deve considerar como prioridade é o ser humano, e não a política de um país.

7. Referências

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Neide%20Maria%20Carvalho%20Abreu_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf>. Acesso em: 30 set 08.

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução por Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Direito: ordem e desordem**, eficácia dos direitos humanos e globalização. Florianópolis: IDA, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política** – a filosofia política e a lição dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRIERLY, James Leslie. Direito internacional. Trad. M. R. Crucho de Almeida. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. Disponível em: <<http://www.revistaacademia.ccjs.ufcg.edu.br/anais/artigo2.swf>>. Acesso em 20 ago 08.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico**. Curitiba: Juruá, 1999.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREIRE e ALMEIDA, D. **A Guerra dos Trintas anos e a Paz de Westphalia**. USA: Lawinter.com, Março, 2005. Disponível em: <www.lawinter.com/42005hridfalawinter.htm>. Acesso em 3 jun. 08.

GÓMEZ, J. M. . Globalização da política. Mitos, realidades e dilemas. **Revista Praia Vermelha**, Curso de Pós Graduação Em Serviço Social Ess Ufrj, Rio de Janeiro - RJ, v. nº1, p. 07-47, 1997.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945 – 1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2. ed. Rev. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

KANT, Emmanuel, 1724 – 1864. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOCKE. John. 1632-1704. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaios sobre o entendimento humano**. Trad. Anaor Aiex e Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

PAINE, Thomas. **Direitos do Homem**. São Paulo: Edipro, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo : Max Limonad, 1997.